

Nesta Edição

Contencioso

Aquisição de ativos: fraude a credores e fraude à execução **2**
Antonio Carlos C. Mazzuco

Tributário

A MP 303 e o Parcelamento de Débitos Tributário **4**
Márcio Maia de Britto

Infraestrutura

Âmbito de aplicação da Lei das PPP's **7**
Mariana Kauche Maldonado

Jurisprudência

1. Mandado de Segurança. Sociedade. Licitação **11**
2. S.A. Ação. Dissolução. Desistência. Homologação **11**
3. MS. Sociedade. Economia Mista. Licitação. **12**
4. Competência. Juízo. Falência. Cotas Condominiais. **12**

Aquisição de ativos: fraude a credores e fraude à execução

Antonio Carlos C. Mazzuco

O processo da aquisição de ativos de uma empresa exige alguns cuidados essenciais para que o negócio transcorra sem maiores inconvenientes para as partes envolvidas.

Como se sabe, *ativos* são os direitos e os bens tangíveis e intangíveis de propriedade de uma empresa, aos quais possam ser atribuídos valores e que possam trazer benefícios presentes ou futuros.

Já as formas de aquisição de ativos variam conforme a intenção do adquirente, uma vez que são diversas as razões que motivam a operação: o desejo de crescimento econômico mediante a adição de valor ao negócio, a necessidade de incremento da linha de produtos, o crescimento do *market share*, a ampliação das receitas e do volume de produção e a subsequente diminuição do custo unitário de produção, o desenvolvimento tecnológico, a diversificação e verticalização da produção, dentre tantos outros. Assim, cabe ao adquirente escolher se pretende agregar tais ativos mediante a aquisição de participação societária em outras empresas, com a compra de quotas ou ações, a aquisição do próprio estabelecimento comercial ou de outros bens do ativo passíveis de negociação.

Definido o bem ou o direito, o adquirente diligente deve tomar uma série de medidas destinadas a resguardar seus interesses, dentre as quais destaca-se a negociação dos termos da aquisição e a *due diligence*.

Na fase de negociação, além da negociação do preço, são discutidas questões como a responsabilidade, as garantias, a inserção de eventuais cláusulas restritivas (que proíbem determinadas ações que possam ter efeito sobre o valor dos ativos, tais como, por exemplo, não alterar métodos contábeis, não realizar transações fora do curso normal dos negócios, não alterar atos constitutivos e não fazer distribuições de dividendos ou venda de ativos), dentre outras questões.

Por sua vez, na *due diligence* o adquirente investiga detalhadamente o ativo a ser adquirido perante os órgãos registrários competentes, além de apurar a situação financeiro-econômica do devedor, visando a identificar fatos que possam invalidar o negócio, torná-lo ineficaz ou diminuir o proveito econômico pretendido pelo adquirente. Aqui reside o dado merecedor de destaque: uma *due diligence* feita dentro dos parâmetros ideais deve trazer ao conhecimento do comprador a grande maioria dos fatos capazes de criar empecilhos à operação. Caso contrário, em não sendo apurada com segurança a situação econômica do vendedor, a operação pode ficar sujeita à ineficácia por força de *fraude*.

Fraude, no âmbito civil, é a conduta do devedor ou do responsável que procura eximir sua responsabilidade patrimonial derivada de uma obrigação pendente e não cumprida. Não se trata de diminuir o direito de propriedade, garantido constitucionalmen-

te, pelo qual o titular de um patrimônio é livre para usar, fruir e dispor de seus bens; mas essa garantia é limitada pelas exigências sociais, econômicas e jurídicas que regulam as relações entre os indivíduos. Afinal, o patrimônio do devedor é a garantia da satisfação coativa do adimplemento de suas obrigações.

Logo, a mera existência de uma obrigação descumprida cria para o terceiro (estranho à compra e venda de ativos) um direito a que o patrimônio do devedor-alienante garanta o seu adimplemento. Isso significa dizer que para uma aquisição de ativos não correr risco de ineficácia, é preciso que a empresa esteja isenta, na data de fechamento do negócio, de pendências obrigacionais perante terceiros, ou que a alienação não a reduza à insolvência. Caso contrário, a operação poderá estar sujeita, especialmente no âmbito civil, à caracterização da fraude contra credores e da fraude à execução.

Para a declaração de ineficácia por força de *fraude contra credores*, é necessária a demonstração, em sede de ação autônoma – a chamada *ação pauliana* - da *insolvência* do devedor (alienante do ativo), ou seja, a existência de uma obrigação que não pode ser cumprida perante terceiros vez que o ativo da empresa alienante é menor que o seu passivo. Exige-se também a ciência, por parte daquele que adquirir ativo, de que a empresa alienante tem obrigações pendentes capazes de reduzi-la à insolvência – o chamado *consilium fraudis*. A sentença proferida na ação pauliana tem, portanto, o efeito de tornar ineficaz a venda do ativo

perante o terceiro, permitindo que o ativo seja penhorado e alienado para a satisfação dessa obrigação anteriormente constituída.

Já a ineficácia de operação por *fraude à execução* decorre não só da existência de uma obrigação pendente, mas de uma demanda judicial já proposta, fundada em direito real sobre o bem objeto da transação, ou então de demanda capaz de reduzir o devedor à insolvência. Note-se que a existência dessa demanda é facilmente identificada mediante pesquisa fonética ou certidões de distribuições forenses. A declaração de ineficácia é feita nos próprios autos onde tramitam as respectivas ações. Isso significa dizer que embora, perante outros, o negócio jurídico seja tido por regular, perante o terceiro, credor do alienante, a alienação do ativo é ineficaz. Perante o terceiro credor, é como se o ativo nunca tivesse saído do patrimônio do alienante.

Apesar da ineficácia decorrente de fraude parecer depender somente de critérios objetivos, os tribunais vêm relativizando a questão. Assim, em casos de absoluta *boa-fé do adquirente do ativo*, é possível afastar a alegação de fraude, desde que (a) ele demonstre não conhecer a demanda pendente sobre o bem adquirido ou capaz de reduzir o alienante à insolvência; (b) não tenha sido dada a publicidade devida ao ato que constituiu a obrigação perante terceiros; e (c) o adquirente tenha agido com a diligência ordinária na apuração de obrigações anteriores do alienante. Essa relativização é ainda mais freqüente quando se tratar de aquisição de ativo imobilizado fruto de alienações

sucessivas (quando o adquirente não compra diretamente do efetivo devedor, mas de pessoa interposta). Trata-se de uma opção política aplicada ao processo, pautada por um juízo de razoabilidade e proporcionalidade, que dá aos magistrados poderes para a decretação ou não da fraude e dos seus efeitos conforme o caso concreto. É exatamente esse o sentido da jurisprudência, sintetizada na ementa de decisão do extinto Primeiro Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo: "*Fraude à execução - Assunto repleto de casuismo - Proteção da boa-fé dos tercei-*

ros embargantes que deve ser feita nas circunstâncias do caso concreto, face à inexistência de elementos que possam atestar a má-fé" (1ºTAC, 9ª Cam., AP n. 922460-8, j. 01.07.03, rel. juiz João Carlos Garcia).

Por todos esses motivos, uma *due diligence* realizada com competência, antes da aquisição de ativo, é o melhor instrumento para se evitar a decretação de ineficácia da operação por força de fraude oriunda de dívidas contraídas pelo alienante.

A MP 303 e o parcelamento de débitos tributários

Márcio Maia de Britto

Foi publicada no Diário Oficial, de 30 de julho de 2006, a Medida Provisória nº 303, que instituiu novo parcelamento de débitos tributários com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) com redução de juros e multas. O prazo de adesão termina em 15 de setembro de 2006. Para esse parcelamento, o Governo Federal optou pela divisão em 2 etapas:

1) PARCELAMENTO ALTERNATIVO: PAGAMENTO À VISTA OU PARCELAMENTO EM 06 MESES (DÉBITOS VENCIDOS ATÉ 28/02/2003)

A) Reduções Concedidas para Pagamento ou Parcelamento

- 30% sobre o valor consolidado dos juros de mora incorridos até setembro de 2006;

- 80% sobre o valor das multas de mora e de ofício.

As referidas reduções não são cumulativas com outras reduções previstas em lei e já aplicadas ao débito do contribuinte. Para conhecer o valor das reduções, o contribuinte poderá solicitar o cálculo em uma unidade da SRF de seu domicílio.

Convém ressaltar que se o débito for passível de declaração (DCTF, p. ex.) e o contribuinte estiver omissivo em relação a ela, a declaração deverá ser entregue, mesmo se o contribuinte pagar ou parcelar o débito.

Caso o débito esteja garantido por depósito administrativo ou judicial, o depósito terá que ser convertido em renda e só depois, em relação ao saldo remanescente, é que poderá ser feito pagamento ou o parcelamento.

B) Pagamento de Débitos de Outros Parcelamentos ou Suspensos por Contencioso Administrativo ou Judicial

Se os débitos a serem pagos estiverem incluídos em outra modalidade de parcelamento (Refis, PAES ou parcelamento convencional) ou estiverem com sua exigibilidade suspensa por força de processo administrativo ou ação judicial, o contribuinte deverá requerer a desistência do respectivo parcelamento, do contencioso administrativo ou da ação judicial.

A desistência de parcelamento convencional ou do PAES é feita por meio de aplicativo a ser disponibilizado na Internet, tanto na página da SRF quanto da PGFN. No caso do anterior REFIS a desistência é efetuada observando-se as normas estipuladas em Resolução do Comitê Gestor do Refis.

Por sua vez, a desistência de impugnação ou de recurso administrativo é efetuada por meio de requerimento dirigido ao Delegado da Receita Federal de Julgamento ou ao Presidente do Conselho de Contribuintes onde se encontra o processo. Por fim, a desistência de ação judicial é efetuada mediante petição protocolada no Juízo ou Tribunal onde a ação estiver em curso.

O contribuinte poderá optar por desistir parcialmente do contencioso administrativo ou de ação judicial, desde que o débito correspondente possa ser distinguido das demais matérias litigadas. Para conhecer o valor da redução em relação a débitos constantes de parcelamentos ou com exigibilidade suspensa em decorrência de impugnação, recurso ou decisão judicial, o contribuinte deverá desistir do parcelamento, da impugnação, do recurso ou da ação judicial até 31 de agosto de 2006.

C) Parcelamento com Redução

Os débitos que podem ser pagos com redução de juros e de multas podem, também, ser parcelados em seis meses, com as mesmas reduções. Nesse caso, as prestações sofrerão um acréscimo correspondente à variação da taxa Selic, a partir da segunda prestação.

D) Pagamento das Prestações

- O valor da prestação será igual a 1/6 do valor do débito do tributo consolidado.
- O valor mínimo da prestação será de R\$ 200,00 para cada parcelamento.
- As prestações vencerão sempre no último dia útil de cada mês.
- As pessoas jurídicas optantes pelo Simples pagarão as prestações utilizando no DARF o código 1919.
- As demais pessoas jurídicas utilizarão o código normal do tributo.

E) Pagamento das Prestações

- O valor da prestação será igual a 1/6 do valor do débito do tributo consolidado.
- O valor mínimo da prestação será de R\$ 200,00 para cada parcelamento.
- As prestações vencerão sempre no último dia útil de cada mês.

F) Rescisão do Parcelamento

O parcelamento será rescindido nas seguintes hipóteses:

(i) rescisão de qualquer outro parcelamento que o contribuinte mantenha simultaneamente com este (PAES, REFIS, parcelamento convencional, etc);

(ii) falta de pagamento de duas prestações do parcelamento, consecutivas ou não;

2) REFIS III: PARCELAMENTO EM ATÉ 130 MESES (DÉBITOS VENCIDOS ATÉ 28/02/2003)

A) Débitos que podem e que não podem ser parcelados

(i) Pode ser parcelados em 130 meses a totalidade dos débitos de pessoas jurídicas, vencidos até 28 de fevereiro de 2003;

(ii) Não podem ser parcelados os débitos relativos a tributos arrecadados na condição de fonte pagadora ou de agente arrecadador e os relativos ao ITR - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.

B) Reduções concedidas

Os valores correspondentes à multa (mora ou de ofício) serão reduzidos em 50%, na consolidação do débito.

O pedido poderá ser efetuado pela Internet a partir de 14 de agosto de 2006, independentemente de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens.

C) Pagamento das prestações (prazo, valor e atualização)

As prestações vencerão no último dia útil de cada mês, devendo a primeira ser paga, mediante DARF, no próprio mês da formalização do pedido. O valor mínimo de cada prestação é de:

- (i) R\$ 200,00 (duzentos reais), para as optantes pelo Simples;
- (ii) R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para as demais pessoas jurídicas.

D) Rescisão do parcelamento

O parcelamento será rescindido nas seguintes hipóteses:

(i) se o contribuinte ficar inadimplente por 2 meses consecutivos ou alternados, relativamente às prestações mensais ou a quaisquer impostos, contribuições ou exações de competência da SRF e da PGFN, inclusive os com vencimento posterior a 28 de fevereiro de 2003;

(ii) se verificada a existência de débitos do sujeito passivo para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) inscritos em Dívida Ativa da União;

(iii) se constatado que o sujeito passivo deixou de pagar integralmente, nos 30 dias subseqüentes à decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial, débito relacionado a litígio existente na data do pedido de parcelamento, em relação ao qual não ocorreu a desistência dos respectivos litígios.

(iv) se deixar o sujeito passivo de pagar débitos relativos a tributos retidos na fonte ou descontados de terceiros, a valores recebidos pelos agentes arrecadadores e não recolhidos aos cofres da União e relativos a débitos do ITR, nos 30 dias contados da data: do pedido deste parcelamento, se os débitos são exigíveis; de decisão que os tornar exigíveis, não cabendo recurso administrativo ou judicial e da data em que transitar em julgado a decisão judicial que os tornar exigíveis.

3) PARCELAMENTO EM ATÉ 120 MESES (DÉBITOS VENCIDOS ENTRE 01/03/2003 E 31/12/ 2005)

A) Débitos que podem ser parcelados

Os débitos de pessoas jurídicas, com vencimento entre 1º de março de 2003 e 31 de dezembro de 2005 poderão ser parcelados em 120 meses. Não há previsão legal de

redução de acréscimos para este parcelamento.

B) Pagamento das prestações (prazo, valor e atualização)

As prestações vencerão no último dia útil de cada mês, devendo a primeira ser paga no próprio mês da formalização do pedido. O valor de cada parcela será de R\$ 200,00 (duzentos reais), por tributo, enquanto não for disponibilizado o valor consolidado do débito.

Os débitos do sujeito passivo vencidos após 31 de dezembro de 2005 deverão ser parcelados anteriormente aos pedidos de parcelamentos de 130 e 120 meses, na hipótese de pretender o contribuinte optar por esses parcelamentos. Os pedidos de parcelamento serão automaticamente deferidos, cumpridas as formalidades legais.

Poderão integrar os parcelamentos os débitos do Simples e as multas e juros lançados em procedimento de ofício.

As pessoas jurídicas que optarem pelos parcelamentos em 130 ou 120 meses não poderão, enquanto vinculados a estes, parcelar quaisquer outros débitos junto à SRF ou à PGFN.

Âmbito de aplicação da Lei das PPPs

Mariana Kauche Maldonado

A Lei nº 11.079, sancionada em 30 de dezembro de 2004 ("Lei nº 11.079/04"), institui as normas gerais e diretrizes para

licitação e contratação de parcerias público-privadas no âmbito da administração pública, sob a jurisdição do governo federal e entida-

des do setor público. Esta lei prevê a celebração de contratos entre os setores público e privado, criando uma parceria efetiva por meio da qual os dois setores irão compartilhar os riscos de projetos, empreendimentos e atividades de interesse público.

O parágrafo único do primeiro artigo da Lei nº 11.079/04 apresenta um rol detalhado de todos os entes do poder público alcançados pela Lei. A lei aplica-se não apenas a órgãos da Administração Pública direta, mas também a administração indireta, tais como fundos especiais, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Deve-se ter em mente que a Administração Pública realiza seus objetivos dividindo-se em diversos órgãos e entes, cada qual com seus respectivos encargos e atribuições. Conforme a seguir:

Administração Pública Direta - órgãos onde a atividade administrativa é exercida de forma centralizada, pelo próprio Estado.

Fundos Especiais – em princípio, a idéia de fundos especiais estaria ligada ao conceito de uma mera destinação de verbas, referindo-se a um conjunto de bens e recursos de titularidade de um determinado sujeito de direito. No entanto, há ocasiões em que a lei trata esses fundos como sujeitos de direito autônomos, entes da Administração Pública com personalidade jurídica própria. Para que isso pudesse ocorrer, esses fundos especiais deveriam assumir umas das formas jurídicas

previamente existentes no nosso ordenamento, seja como uma autarquia ou empresa pública (detalhados abaixo), não havendo a necessidade de uma menção específica aos fundos especiais. A Lei permite, portanto, aos fundos figurar como parte no contrato.

Autarquias - as autarquias são pessoas de direito público, definidas em lei como responsáveis pela execução de atividades típicas da Administração Pública, ou seja, que possuem atividade tipicamente administrativa. Por possuir a característica de ente de direito público, as autarquias podem ser titulares de interesses públicos, ao contrário das demais pessoas de direito privado, que podem apenas receber qualificação para o exercício das atividades públicas, não podendo ser o real titular dessas atividades. As autarquias possuem recursos próprios e não se subordinam a nenhum outro órgão da Administração.

Fundações Públicas – as fundações públicas são sujeitos criados “para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de Direito Público” (Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987). Trata-se de entidades sem fins lucrativos, criadas em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades voltadas para o interesse público mas que não necessariamente devam ser executadas por entidades de direito público. As fundações públicas possuem autonomia administrativa, tendo seus órgãos internos poderes para administrar e gerir seu patrimônio, que é custeado através de recursos da União e outras fontes.

Empresas Públicas – as empresas públicas são pessoas de Direito Privado, criadas por lei

para atuar na exploração de atividade econômica, mediante prestações remuneradas. São instrumentos de ação do Estado na esfera privada, mas por possuírem ligação direta com o Poder Público devem se submeter às regras especiais que regem o Direito Público. O capital das empresas públicas é formado apenas por recursos de pessoas de direito público. As empresas públicas podem ser constituídas sob quaisquer das formas admitidas em Direito.

Sociedades de Economia Mista – as sociedades de economia mista, assim como as empresas públicas, são pessoas de direito privado, criadas por lei como um instrumento de ação do Estado na esfera privada. No entanto, no caso das sociedades de economia mista, os recursos são provenientes tanto de outras pessoas de Direito Público, como de particulares, desde que o Poder Público, através da União ou de uma entidade de Administração Indireta, mantenha o controle acionário da empresa com o maior número de ações do capital com direito a voto. As sociedades de economia mista devem obrigatoriamente ser constituídas sob a forma de sociedade anônima.

Todos os entes da Administração Indireta descritos acima são tidos como parte do conjunto da Administração Pública, dando uma visão geral de como se compõe o aparelho administrativo da União. A Lei nº 11.079/04 aplica-se ainda às demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como a particulares que desejem contratar com a Administração Pública.

A Lei nº 11.079/04 é uma lei de âmbito federal e, com relação aos Estados e Municípios, estabelece apenas normas de caráter geral. Estas, por sua vez, necessitam de detalhamento e regulamentação em muitos aspectos, especialmente no que diz respeito ao órgão responsável pela gestão do programa, normas específicas de fiscalização e controle, fundo garantidor e a viabilização das garantias ao parceiro privado. Assim sendo, diversos Estados podem elaborar e promulgar suas respectivas leis, dispondo sobre parcerias público-privadas. Cabe ressaltar que essas leis estaduais devem obedecer às normas de caráter geral e princípios estabelecidos na lei federal, podendo apenas regulamentar e dispor diversamente sobre assuntos não abordados em lei federal. A propósito, alguns Estados como São Paulo e Minas Gerais já possuem lei estadual tratando do assunto de forma bem sucedida.

Por fim, cumpre notar ainda, no âmbito da aplicabilidade da lei, que nosso sistema normativo é composto de normas que se complementam e entrelaçam, de forma que não se pode promulgar uma lei, sem que esta esteja de acordo com as normas correlatas.

Uma das mais importantes normas correlatas é a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre regimes de concessão e permissão de prestação de serviços públicos. No que tange as PPPs, a Lei nº 8.987/95 traz a definição de concessão de serviços públicos ou de obras públicas, da qual se pode extrair a definição de concessão na modalidade patrocinada ou administrativa prevista no artigo 2º da Lei nº 11.079/04. A Lei nº 11.079/04 não se aplica às concessões

comuns de que trata a Lei nº 8.987/95. As concessões administrativas regem-se pela Lei nº 11.079/04, aplicando-se-lhes adicionalmente o disposto na Lei nº 8.987/95 no que diz respeito a contrato de concessão, encargos do poder concedente e da concessionária, intervenção e extinção da concessão. Já as concessões patrocinadas têm na Lei nº 8.987/95 uma aplicação subsidiária.

Outra norma correlata é a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, é aplicável às PPPs. O processo seletivo para a contratação das parcerias deverá obedecer ao previsto nessa lei.

Também a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, que estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos, em seu artigo 31 inclui normas aplicáveis às PPPs, prevendo que nas concessões administrativas, os autores ou responsáveis economicamente pelos projetos básico ou executivo podem participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obras ou serviços.

É também aplicável às PPPs a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que dispõe sobre as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e demais normas orçamentárias. A Lei Complementar nº 101/00 estabelece os limites de contratação do poder público e das obrigações contraídas pela Administração

Pública relativas ao objeto do contrato de parceria. Adicionalmente, a contratação de parceria público-privada somente será possível se as despesas criadas ou aumentadas não afetem as metas de resultados fiscais previstas na Lei Complementar nº 101/00.

As normas para operação e gerência do Fundo Garantidor serão de competência do Conselho Monetário Nacional, conforme disposto na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, responsável pela criação deste órgão, de forma a adequar o funcionamento do Fundo Garantidor e da instituição financeira controladora do fundo aos objetivos da Lei nº 4.595/64, que também dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias.

A Lei nº 11.079/04 prevê autorização para a União conceder incentivos nos termos do Programa de Incentivo à Implementação de Projetos de Interesse Social – PIPS, cujas normas estão previstas na Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003.

Por fim, é facultado no âmbito das parcerias público-privadas o emprego, nos contratos de parceria, de mecanismos privados de resolução de disputas, aplicando-se as regras da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, quando tratar-se de arbitragem.

Jurisprudência

Mandado de Segurança. Sociedade Economia Mista. Licitação. Lei 8.666/1993.

Na espécie, o Tribunal *ad quo* decretou a extinção do *mandamus*, entendendo ser incabível o mandado de segurança porque se tratava de sociedade de economia mista, e a licitação (por disposição da Lei n. 8.666/1993) para selecionar a melhor proposta para contratar serviços na área de cartão de crédito seria um ato tipicamente mercantil. Além de que a pretensa autoridade coatora não agiu no exercício de funções delegadas do Poder Público. Neste Superior Tribunal, o Min. Relator considerou que é cabível mandado de segurança para impugnar ato de comissão de licitação de sociedade de economia mista. Ressaltou que a jurisprudência confere ao conceito de autoridade, para fins de impetração, um sentido amplo, pois abrange os atos praticados pelos dirigentes de sociedade de economia mista quando sujeitos às normas de Direito Público, o que ocorre com a licitação regida pela citada lei. Ademais, o edital de licitação subscrito pelo presidente daquela sociedade para contratar a prestação de serviço equivale a ato de império, haja vista que se consubstancia em ato administrativo sujeito às normas de Direito Público. Isso posto, ao prosseguir o julgamento, a Turma, por maioria, deu provimento ao recurso, determinando o retorno dos autos à instância de origem para análise das demais questões. **Rel. Min. Luiz Fux Julgado em 18/05/2006. REsp 594.117-RS.**

S.A. Ação. Dissolução. Desistência. Homologação

A Turma, por maioria, decidiu que, proposta a ação de dissolução da sociedade anônima e tendo um dos acionistas desistido no curso do processo, descabe a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação aos sócios minoritários, reunidos no percentual necessário, uma vez que, pelo art. 206 da Lei das Sociedades Anônimas, o juiz pode determinar a continuação do feito até o julgamento do pedido de dissolução, seja parcial ou total. **REsp 408.122-PR, Rel. originário Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. para acórdão Min. Nancy Andrighi, julgado em 20/6/2006.**

MS. Sociedade. Economia Mista. Licitação.

A Turma, ao prosseguir o julgamento, entendeu, por maioria, que o dirigente da sociedade de economia mista tem legitimidade para figurar como autoridade coatora em mandado de segurança impetrado contra ato praticado em licitação. Isso porque, tal como aduzido pela Min. Denise Arruda em seu voto-vista, a sociedade de economia mista sujeita-se aos princípios da Administração Pública quando promove licitação (art. 173, § 1º, III, da CF/1988) a que está obrigada por força do art. 37, XXI, daquela Carta. Assim, cuida-se, na específica hipótese, de ato de autoridade e não de gestão. Precedentes citados: REsp 598.534-RS, DJ 19/9/2005; REsp 430.783-MT, DJ 28/10/2002; REsp 299.834-MT, DJ 25/2/2002; REsp 533.613-RS, DJ 3/11/2003, e REsp 122.762-RS, DJ 12/9/2005. **REsp 683.668-RS, Rel. originário Min. Teori Albino Zavascki, Rel. para acórdão Min. Luiz Fux, julgado em 4/5/2006.**

Competência. Juízo. Falência. Cotas Condominiais.

A questão consistiu em saber quanto ao envio ou não ao juízo universal da falência de bem penhorado em execução devido a despesas condominiais não-pagas (obrigação *propter rem*). Para o Min. Relator, decretada a quebra, as execuções singulares pendentes devem prosseguir no juízo universal da falência, mesmo as obrigações *propter rem* (decorrente da própria existência da coisa). Pois o tratamento a ser dado aos bens que garantem tais créditos é o mesmo: esses imóveis devem integrar o ativo da massa cujas quotas condominiais serão habilitadas na ordem de sua classificação, concorrendo com os credores da mesma categoria. Ressaltou, ainda, o Ministro que, mesmo quando a penhora na execução individual seja anterior à decretação da falência, no juízo dessa deve processar-se a alienação dos bens penhorados em razão do concurso universal consagrado nos arts. 7º, § 2º, 24 e 70, § 4º, do DL n. 7.666/1945 e de acordo com a jurisprudência firmada deste Superior Tribunal. Com esse entendimento, a Seção, por maioria, declarou competente o juízo de direito da falência. Precedentes citados: CC 23.246-RJ, DJ 24/5/1999, e CC 37.584-GO, DJ 1º/7/2004. **CC 37.178-GO, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 26/4/2006.**

Esta Newsletter e as informações nela contidas foram elaborados por Madrona, Hong, Mazzuco, Kawamura – Sociedade de Advogados para finalidades meramente informativas e não constituem propaganda, solicitação de clientela de terceiros ou recomendação legal. As informações fornecidas por intermédio desta Newsletter são de caráter genérico e podem ou não refletir a posição mais atualizada com relação a questões legais específicas.